

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

(...)

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(...)

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX – designar membros do Ministério Público para:

(...)

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

- LC nº 75/93, art. 79 e p. único: designação pelo procurador regional eleitoral. Ac.-TSE nºs 12.704/99 e 19.657/2004: competência do procurador regional eleitoral para designação de promotor para exercer a função eleitoral, devendo o procurador-geral de justiça apenas indicá-lo.

(...)

SEÇÃO V
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

(...)

III – officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

(...)

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, *ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.*

* CF/88, art. 128, § 5º, II, *e*, com redação dada pela EC nº 45/2004: vedação, sem ressalva, do exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público.

(...)

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

(...)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

• V. art. 70 desta lei. Res.-TSE nº 21.716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a

promotor de justiça designado para officiar perante juiz auxiliar de propaganda.

(...)

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

(...)

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do *Procurador-Geral da República*, os membros do Ministério Público do Estado serão *designados*, se for o caso, pelo respectivo *Procurador-Geral de Justiça*.

* V. nota ao art. 10, IX, *h*, desta lei.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

(...)

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

(...)

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *DO* de 15.2.93.